



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 52.597
(Processo nº 2005/52346-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 678/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEPLAN.

Responsável: RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicações de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2005/52346-5.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 678/02 e Termos Aditivos, celebrados entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, com vigência de 05.07.2002 a 31.07.2004, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, transferência do Estado de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e contrapartida da prefeitura no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), cujo objeto é a Construção do Ginásio Poliesportivo, no Município.

O Laudo emitido pela SEPLAN conclui que foram realizados 94,68% dos serviços acordados com redução da área do galpão em 3,80%.

O Órgão Técnico e o Ministério Público manifestaram-se pela irregularidade das contas com aplicação das penalidades cabíveis.

Fazendo uso de seu direito a defesa, o responsável, manifestou-se em plenário e através da Resolução nº 18.167/2012, teve a instrução processual reaberta. Na ocasião fez anexar documentação consubstanciada às fls. 495/501.

Combatendo as alegações da defesa, conclui assim a 2º CCG:

1 – A defesa apresentada não traz nenhum elemento comprobatório da execução total das obras e serviços estabelecidos no plano do trabalho.

2 – O laudo combatido agrega todos os elementos necessários e importantes para a sua conclusão, tais como a discriminação do objeto vistoriado, datas relevantes, inclusive com contestações feitas em



Tribunal de Contas do Estado do Pará

comparação ao Plano de Trabalho, subscrito pelo próprio defendente.

3 – A vistoria que embasou a conclusão do Laudo de Execução da SEPOF foi realizada em 22.12.2004, quatro meses e 22 dias depois de encerrado o prazo de vigência do convênio, ou seja, período que nenhuma obra ou serviços poderiam mais ser realizados, salvo se originados de prorrogação, o que não foi o caso.

4 – As fotografias anexadas à defesa, não trazem nenhuma referência de data, ou mesmo confirmação do local, sem espelhar quantitativos dos serviços não apresentados por ocasião da vistoria.

5 – O princípio da verdade material deverá ser pretendido dentro de um período razoável a fim de que, as provas não sejam contaminadas ou tenham sido apuradas de forma insegura.

A 2ª CCG e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela irregularidade das contas com aplicação de multas cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações da 2ª CCG e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 56, III da Lei nº 81/2012 julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, prefeito à época, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$31.426,61 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte seis reais e sessenta e um centavos), com os devidos acréscimos legais, e aplico-lhe, ainda, as multas de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, com fundamento no art. 83, III e VIII da mencionada lei, devendo as respectivas importâncias ser recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº. 042.385.912-91, a devolução da quantia de R\$ 31.426,61 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte seis reais e sessenta e um centavos), atualizada a partir de 20/09/2003, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais),



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de outubro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em Exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA,

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria
Filgueiras Cavalcante
CYC/0101095